



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.604-B, DE 2019 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências, para que o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deixe de existir.

Art. 2º Revoga-se o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento das autoridades públicas e dos operadores da Política de Segurança Pública do Distrito Federal que os dispositivos constantes da Lei nº 12.086/2009 não atendem mais à realidade das corporações militares do DF por inúmeros fatores. Tal fato está expressamente reiterado nos inúmeros esforços e tentativas de negociações travados junto ao Executivo local por iniciativa de associações que representam essas categorias no intuito de se promover alteração do regramento jurídico com vistas a possibilitar a recomposição dos quadros.

O artigo 84 e o Anexo III da mencionada lei estabelecem um limite de ingresso anual de bombeiros militares do Distrito Federal. Seguem os números do mencionado Anexo:

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

Quadros	Quantitativo
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

Ocorre, no entanto, que esses limites de ingresso de bombeiros militares - regra esta que não se aplica à Polícia Militar do DF, embora a lei diga respeito às duas corporações -, não serão capazes de fazer frente às demandas da população do DF nos próximos anos. Atualmente, o efetivo existente é de 5.706 bombeiros militares, o que corresponde a apenas 58% do efetivo previsto no art. 65 da Lei nº 12.086/2009, que é de 9.703.

Entretanto, se não houver novos e consideráveis ingressos e, além disso, os bombeiros militares que já possuem os requisitos, seguirem para a reserva remunerada/inatividade nos próximos cinco anos, a falta de efetivo poderá se agravar, podendo atingir a marca de apenas 3.927 bombeiros militares, o que equivale a cerca de quarenta por cento do total do efetivo previsto.

Para se ter ideia, tal legislação foi elaborada partindo-se da premissa de que haveria ingresso anual e sucessivo na corporação. Entretanto, nota-se que desde a criação da mencionada lei só houve ingresso de bombeiros militares nos anos de 2011, 2012 e 2013 e 2019. Tal panorama demonstra que há considerável defasagem de ingresso de pelo menos 5 turmas, de modo a abarcar todos os aprovados no último certame, realizado em 2016. No total, foram aprovadas 2.098 pessoas, tendo sido já convocados 365 em 16/07/2019. Antes da nomeação, o CBMDF apresentava uma defasagem de 42,56% nos quadros, somando combatentes e oficiais. A Corporação deveria contar com 9.703 servidores, mas dispunha de apenas 5.584 homens e mulheres atuando.

Vale destacar que, salvo melhor entendimento, essa limitação para ingresso anual de bombeiros existe apenas no DF, o que compromete sobremaneira o cumprimento das atribuições do CBMDF nas ações de prevenção e investigação de incêndio e atendimento às ocorrências emergenciais.

Feitas essas considerações, há que se destacar que a apresentação desta proposição não se traduz em medida impositiva e não visa interferir na forma pela qual o Poder Executivo efetua as nomeações, mas tão somente busca estabelecer condições para que a Administração Pública tenha a liberdade de contratar de acordo com a disponibilidade orçamentária sem estar engessada pelas normativas vigentes.

Assim, diante dessa realidade, faz-se necessário excluir o limite de ingresso anual de efetivo dos bombeiros militares do Distrito Federal, para que este órgão de segurança pública não entre em colapso nos próximos anos, com grave prejuízo à população do Distrito Federal.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos eminentes Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.086, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nºs

6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nºs 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Não serão considerados nos limites do efetivo fixado no *caput*:

- I - os bombeiros militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;
- II - os bombeiros militares da reserva remunerada e os reformados, sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária;
- III - os Aspirantes-a-Oficial BM;
- IV - os alunos dos cursos de ingresso na Carreira bombeiro militar; e
- V - os bombeiros militares agregados e os que, por força de legislação precedente, permanecerão sem numeração nos quadros de origem.

Art. 66. Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal disporá sobre a distribuição do pessoal ativo no Quadro de Organização da Corporação, respeitados os quantitativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 67. As atividades desenvolvidas pelos integrantes dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão especificadas em ato do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do

Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.

Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subseqüente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 85. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promover a incorporação dos candidatos aprovados nos concursos públicos para os diversos Quadros ou Qualificações existentes na Corporação.

ANEXO III
LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

ANEXO IV
PRAZOS EXIGIDOS PARA PROMOÇÃO PARA OS BOMBEIROS MILITARES

a) Oficiais de Carreira

PRAZOS EXIGIDOS PARA PROMOÇÃO																		
OFICIAIS DE CARREIRA																		
QUADRO	Combatentes		Médicos		Cirurgiões-Dentistas		Complementares		Intendentes		Condutores e Operadores de Viaturas		Manutenção		Músicos	Capelães		
POSTO	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.
2ºTenente	48 meses	36 meses	48 meses	48 meses	48 meses	48 meses	48 meses	48 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	48 meses	48 meses
1ºTenente	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	48 meses	36 meses
Capitão	72 meses	48 meses	72 meses	48 meses	72 meses	48 meses	72 meses	48 meses	60 meses	36 meses	60 meses	36 meses	60 meses	36 meses	60 meses	36 meses	60 meses	48 meses
Major	48 meses	24 meses	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	48 meses	24 meses

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5604, DE 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), o Projeto de Lei nº 5604, de 2019, de autoria da Deputada Erika Kokay, que visa excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A proposição fora distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216754971800>

DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 8

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 5604, de 2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “g” do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera outras leis e dá outras providências, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Conforme aduzido pela nobre autora da proposição, a lei n. 12.086 foi criada prevendo que a corporação de bombeiros militares teria ingresso anual, gradual e sucessivo de membros, como medida de garantia de manutenção do mínimo de efetivo.

Convém esclarecer que antes da inovação trazida pela Lei 12.086/2009, não existia garantia de ingresso anual de militares (oficiais e praças) no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que permitiu que, por vários anos, o governo não tivesse obrigação de contratação, e não a tendo, não contratou, gerando grande defasagem de efetivo, com prejuízo para a sociedade.

Portanto, a lei 12.086 veio para garantir que houvesse, de maneira anual, a manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros do DF, o que trouxe segurança a corporação



e permitiu que houvesse equidade no ingresso dos novos profissionais.

É cediço que o efetivo de Bombeiros Militares na capital do país está defasado. Ao final do exercício de 2019, a Corporação tinha 5.759 militares na ativa, ou seja, uma defasagem de aproximadamente 40,6% em relação ao previsto¹, conforme se evidencia pela figura abaixo, extraída do Relato Integrado 2019 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, elaborado em março de 2020:

Figura 38 - Distribuição por postos e graduações

Posto	Previsto	Existente	Existente	Previsto	Graduação
Coronel	21	26	457	466	Subtenente
Tenente-Coronel	104	119	946	972	Primeiro Sargento
Major	232	179	1.250	1.272	Segundo Sargento
Capitão	343	157			
1º Tenente	301	105	1.141	1.335	Terceiro Sargento
2º Tenente	316	141			
Aspirante a Oficial	0	45	192	1.397	Cabo
Cadete Primeiro Ano	0	29	616	2.944	Soldado Primeira Classe
Cadete Segundo Ano	0	41	315	0	Soldado Segunda Classe
Total	1.317	842	4.917	8.386	Total

Fonte: DIGEPI/CBMD, 2020.

Tal fato é ainda mais agravado em virtude da pandemia da covid-19, pois a redução de efetivo é potencializada por conta de baixas hospitalares, isolamentos domiciliares de militares, óbitos e da dificuldade de se realizar concursos públicos e cursos de formação, além da manutenção do fluxo de transferências para a reserva remunerada.

Não obstante, ressalta-se que a Secretaria de Saúde e o Corpo de Bombeiros Militar do DF fizeram cooperação para a remoção inter-hospitalar de pacientes acometidos com a covid-19²,

1 Relato Integrado 2019 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Março de 2020 - <https://www.cbm.df.gov.br/downloads/edocman/Relato%20Integrado%20-%202019-%20verso%20final.pdf>

2 <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/09/corpo-de-bombeiros-volta-a-transportar-pacientes-com-covid-19/>



com a finalidade de agilizar o transporte de pacientes na rede hospitalar para que haja a desocupação dos leitos de UTI de maneira mais célere, aumentando, assim, as vagas disponíveis para acomodar os pacientes que apresentam quadro clínico mais grave e que necessitam de suporte avançado.

Por sua vez, a redução de efetivo é antagônica ao crescimento populacional e aumento da necessidade da presença dos profissionais em razão dos trabalhos essenciais que prestam à sociedade, como a missão precípua de proteger vidas, patrimônio e meio ambiente.

Não se olvide ainda que o principal bioma do Distrito Federal é o cerrado, com uma estiagem que se prolonga por aproximadamente cinco meses – de maio a setembro/outubro, onde são frequentes os casos de incêndios florestais nesse período e a atuação do corpo de bombeiros é essencial e contínua no combate aos incêndios.

A falta de concursos públicos, meio pelo qual se promove o ingresso de novos militares, não tem acontecido na periodicidade necessária, fato que influi na defasagem de pessoal existente. A exemplo disso, destaca-se que houve concurso para ingresso de praças no ano de 2000, sendo que o próximo só foi realizado em 2011, ou seja, 11 anos depois.

O déficit existente também está relacionado a esse fato, que por vezes tem origem na falta de recursos orçamentários e financeiros, que prejudica a realização de novos concursos públicos. Assim, suprimir a limitação integral do artigo 84 da Lei 12.086 não resolveria esse problema.



No mesmo sentido, compreende-se que o mínimo exigido para recomposição do efetivo do Corpo de Bombeiros é uma segurança, mais do que uma limitação. Neste sentido, a revogação completa do artigo 84 e anexo III da Lei 12.086, com a consequente retirada de limite de ingresso anual de bombeiros militares, é prejudicial.

Por sua vez, a composição dos Quadros de Oficiais Intendentes, Oficiais Condutores e Operadores de Viaturas, Oficiais de Manutenção e Oficiais Músicos, se dá por meio do provimento derivado. O provimento originário se dá para a investidura no cargo de Soldado. Este projeto tem o objetivo de alterar regras por meio da qual se dá o provimento originário no Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Portanto, não faz sentido haver previsão de provimento originário aos Quadros de Oficiais Intendentes, Oficiais Condutores e Operadores de Viaturas, Oficiais de Manutenção e Oficiais Músicos, continuidade dos Quadros de Praças, se estes são preenchidos pelo provimento derivado.

Por isso, propomos a alteração do Anexo III, para que seja dobrado o quantitativo atual de limite de ingresso anual de bombeiros militares do Distrito Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5604, de 2019, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216754971800>



Relator

6

Apresentação: 16/06/2021 13:12 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 5604/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216754971800>



* CD 216754971800 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PL 5604, DE 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para modificar limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei n. 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
<i>Oficiais Combatentes</i>	46
<i>Oficiais Médicos</i>	20
<i>Oficiais Cirurgiões-Dentistas</i>	6
<i>Oficiais Complementares</i>	20
<i>Oficiais Capelães</i>	2
<i>Geral de Praças</i>	620

" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216754971800>



Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

8

Apresentação: 16/06/2021 13:12 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 5604/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216754971800>



* CD 216754971800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/08/2021 20:58 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 5604/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.604/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga, contra o voto do Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212008450600>



* CD 21 2008 450600 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 5.604, DE 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para modificar limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei n. 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS

MILITARES

<i>QUADROS</i>	<i>QUANTITATIVO</i>
<i>Oficiais Combatentes</i>	<i>46</i>
<i>Oficiais Médicos</i>	<i>20</i>
<i>Oficiais Cirurgiões-Dentistas</i>	<i>6</i>
<i>Oficiais Complementares</i>	<i>20</i>
<i>Oficiais Capelães</i>	<i>2</i>
<i>Geral de Praças</i>	<i>620</i>

" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.604 de 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Segundo a justificativa da autora, o art. 84 da referida Lei, assim como seu Anexo III, limitam o ingresso anual de bombeiros militares o que ocasiona uma redução gradual do efetivo e um comprometimento contínuo da capacidade de atendimento das necessidades da população do DF. “Atualmente, o efetivo existente é de 5.706 bombeiros militares, o que corresponde a apenas 58% do efetivo previsto no art. 65 da Lei nº 12.086/2009, que é de 9.703”. Faz-se necessário, portanto, “excluir o limite de ingresso anual de efetivo dos bombeiros militares do Distrito Federal, para que este órgão de segurança pública não entre em colapso nos próximos anos, com grave prejuízo à população do Distrito Federal”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto recebeu substitutivo, contra o voto do Deputado Marcel van Hattem.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto original, observa-se que este, ao revogar o art. 84, da Lei 12.086/2009, exclui a exigência de se observar a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para promover os ingressos necessários à manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Por sua vez, o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atualiza os quantitativos do Anexo III, sem revogar o art. 84. Mantida, portanto, a exigência de previsão orçamentária, o PL 5.604/19, na forma do substitutivo da CSPCCO contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e também do Projeto de Lei 5.604 de 2019, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2022.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.604/2019, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 23/11/2022 19:26:17.527 - CFT
PAR 1 CFT => PL5604/2019

PAR n.1



* C D 2 2 0 5 5 5 8 9 9 9 0 0 *